



Processo nº 0015931-64.2016.8.14.0051  
1ª Turma de Direito Privado:  
Comarca de Santarém/PA  
Recurso: Apelação Cível  
Apelante: A. S. C. e A. C. S. N.  
Relator: Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE E POUPANÇA EXISTENTES EM NOME DE POLICIAL MILITAR FALECIDO. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

1. Preliminar de nulidade absoluta arguida pelo Ministério Público ad quem. Acolhida.
2. Havendo interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público é obrigatória. Inteligência do artigo 178, II do CPC.
3. Não lhe tendo sido oportunizada a emissão de parecer conclusivo, a sentença encontra-se eivada de nulidade absoluta.
4. Sentença anulada. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade absoluta do processo, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 24 de setembro de 2018.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**DESEMBARGADOR – RELATOR**



---

RELATÓRIO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 51/57) interposta por A. S. C. e A. C. S. N., da sentença (fls. 47/47v,) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santarém/PA, nos autos da ação de ALVARÁ JUDICIAL, Processo nº 00159-64.2016.814.0051, visando o levantamento de valores em conta corrente e poupança existentes em nome do de cujus MADSON DA SILVA NEVES, falecido em 28/09/2013 (fl. 20).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu o ALVARÁ autorizando a primeira autora, representante legal da segunda a levantar e receber junto ao BANPARA o valor de R\$ 1.429,48 (um mil quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) referente ao saldo em conta corrente, com as devidas atualizações, em nome do de cujus Madson da Silva Neves, podendo a requerente assinar todo e qualquer documento e vias necessárias.

A. S. C. e A. C. S. N interpuseram apelação, visando reformar a sentença de primeiro grau.

Alegam que requereram o levantamento de valores depositados em conta corrente e poupança em nome do de cujus, as quais as autoras, ora apelantes, companheira e filha do de cujus, não tinham acesso.

Sustentam que, de conformidade com a legislação estadual, após a morte de Policial Militar, os pagamentos da remuneração que faria jus, em vida, deve ser paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente a Pensão Policial Militar, razão pela qual, há embasamento jurídico para que o Estado do Pará faça os pagamentos mensais na conta do de cujus até o final do processo no IGEPREV, os quais devem ser remetidos aos dependentes habilitados, no caso a companheira e a filha, uma vez que o processo de concessão de pensão ainda estava em andamento.

Requereram provimento ao recurso para conceder o Alvará Judicial autorizando o levantamento de todo o valor depositado nas contas em nome do de cujus Madson da Silva Neves.

Informam que, em 22/11/2016, encontrava-se depositado no BANPARÁ o montante de R\$ 90.928,14 (noventa mil, novecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), conforme os extratos de contas de fls. 34 a 41, referentes a conta corrente de nº 76791 e poupança automática nº 000.609.514-3, ambas em nome do de cujus.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuído a relatoria da Desa. Marneide Merabet.

Em manifestação de fls. 66/68v., a Representante do Ministério Público ad quem arguiu, de ofício, a preliminar de nulidade do feito, alegando que compulsando os autos verifica-se que o 12ª Promotor de Justiça Cível da



Comarca de Santarém/PA, requereu a baixa dos autos em diligência, a fim de que fosse citado o Instituto Estadual de Previdência – IGEPREV, o qual vem mantendo os depósitos bancários na conta do falecido Madson da Silva Neves, face o natural interesse no caso.

Sustenta que a intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, nas hipóteses arroladas pelos incisos do art. 178 do CPC, é obrigatória, o qual, terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os autos do processo, podendo produzir provas, requerer as medidas processuais pertinente e recorrer, conforme o disposto no artigo 179, do CPC.

Alega que, no caso, trata-se de processo de interesse de incapaz (menor), o que torna obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos do artigo 178, II do CPC, contudo, o juiz a quo além de não ter se manifestado acerca do pedido de diligência formulado pelo Representante do Ministério Público de primeiro grau, aduziu em seu decisum como se houvesse sido juntado parecer ministerial.

Aduz que a intervenção da Procuradora de Justiça não supre tal irregularidade seja porque os atos e diligências que deixaram de ser observadas, não podem ser realizados nesta fase processual, seja porque a inobservância da obrigatoriedade de atuação, que enseja nulidade absoluta, independe de demonstração de prejuízo, considerando a que a intervenção do Ministério Público é determinada pela sua função constitucional, prevista no art. 127 da Constituição Federal.

Pugna pela nulidade do processo a partir da sentença, devendo os autos retornarem ao Juiz de origem, a fim de que o se manifeste acerca do pedido de diligências do representante do parquet às fls. 45, bem como seja intimado de todos os atos processuais.

No mérito, para o caso de ultrapassada a preliminar, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação.

Coube-me em redistribuição.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

O apelo é tempestivo e isento de preparo.

Da preliminar de nulidade do processo, arguida pelo Representante do Ministério Público ad quem.

O caso em tela, cuida-se de pedido de Alvará Judicial, para levantamento de valores depositados em conta corrente e conta poupança, deixados por morte de Madson da Silva Neves, tendo como autoras A. S. da C. e por A. C. S. N., companheira e filha respectivamente do de cujus, sendo que A. C. S.



N. é menor impúbere, nascida em 22.09.2013 (fl. 15), sendo, pois, obrigatória a intervenção do Ministério Público de primeiro grau, no presente feito, conforme dispõe o artigo 178, II do CPC:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

(...)

II - interesse de incapaz;

Todavia, verifica-se dos autos que, o Representante do Ministério Público, em manifestação de fl. 45, requereu, em diligência, a citação do Instituto Estadual de Previdência - IGEPREV, em razão da manutenção por aquela autarquia dos depósitos bancários na conta do falecido segurado, Madson da Silva Neves.

Sobreveio sentença sem que o juiz de primeiro grau se manifestasse acerca do pedido de diligência requerido pelo Representante do Ministério Público a quo e, da qual consta Parecer do Ministério Público à fls. 45, todavia não há parecer conclusivo emitido pelo Representante do Ministério Público a quo.

Havendo interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público é obrigatória, impondo-se a desconstituição da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo a quo para o regular processamento do feito.

Nesse sentido, cito:

TJPA - APELAÇÃO CIVEL Nº 0004468-69.2013.814.0039. ACÓRDÃO Nº 188.363. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

Data de publicação: 13/04/2018.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - APLICAÇÃO DO ART. 14 - QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AO EXARAR PARECER - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM 1ª GRAU - ACOLHIMENTO - DEMANDA QUE ENVOLVE INTERESSE DE INCAPAZ - DIREITO INDISPONÍVEL - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil. Art. 14. 2. Nulidade da sentença levantada pelo Ministério Público ao exarar Parecer. Ausência de manifestação Vício Insanável. 3. Demanda que versa sobre interesse de incapazes. Direito indisponível. Dúvida acerca da existência de outros herdeiros. 4. Necessidade de manifestação do Parquet durante a instrução processual da ação originária. 5. Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, Reconheço de ofício a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à origem para regular processamento do feito, com a devida intimação do Ministério Público, estando, desse modo, prejudicado o exame do recurso manejado. É como voto.

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO INTERESSE DE MENOR INCAPAZ - VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE PLEITEIA A CASSAÇÃO DA SENTENÇA POR NULIDADE. INTERESSE MINISTERIAL PATENTE. NULIDADE INSANÁVEL NOS MOLDES DO ART. 279 DO CPC. SENTENÇA NULA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO À UNANIMIDADE. 1. Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em que foi vítima menor incapaz representado por sua genitora. 2. A sentença foi proferida sem a oitiva do Ministério Público, que atua junto ao



primeiro grau, incorrendo em erro in procedendo. 3. Anulação da sentença para que seja ouvido o Ministério Público é medida que se impõe. 4. A Procuradoria de Justiça pleiteia a cassação da sentença por nulidade. Acolhimento. 5. Interesse Ministerial Patente. NULIDADE INSANÁVEL NOS MOLDES DO ART. 279 DO CPC. 6. Sentença nula. Recurso a que se dá provimento à unanimidade. (2017.04660948-08, 182.426, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-24, Publicado em Não Informado(a)).

TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL N° 0003948-68.2016.8.14.0051. ACÓRDÃO N° 184.080. ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Data de publicação: 06/12/2017.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DEFINIÇÃO DE GUARDA DOS FILHOS. INTERESSE DE MENOR INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. SEPARAÇÃO DE IRMÃOS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo interesse de incapaz, a intervenção ministerial é obrigatória; e não lhe tendo sido oportunizada a emissão de parecer conclusivo, a sentença encontra-se eivada de nulidade absoluta. 2. Desaconselhável a separação de irmãos, dividindo-se a guarda entre os pais, especialmente sem justificativa plausível, pois fragiliza a solidariedade familiar e provoca cisão profunda na família, confrontando-se com o intuito de preservar a interação fraterna cotidiana, necessária ao fortalecimento dos primeiros vínculos afetivos desenvolvidos pelas crianças. Respeito ao princípio do melhor interesse do menor. 3. Nos termos do voto do Relator, recurso conhecido e provido para desconstituir a sentença a quo e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento.

TJ-PA - APELAÇÃO N°. 0005240-04.2014.8.14.0037. ACÓRDÃO N° 181.046. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Data de publicação: 27/09/2017.

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 458 DO CPC/73 E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA AFASTADAS - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO INSANÁVEL - DECISUM DESFAVORÁVEL AOS MENORES IMPÚBERES - PREJUÍZO AOS INTERESSES DOS INFANTES - SENTENÇA QUE MERECE ANULAÇÃO- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 458 DO CPC/73: 1-Da análise da sentença objurgada, verifica-se que a mesma se encontra devidamente fundamentada, tendo o Juízo de Origem apontado claramente as razões que o levaram a extinguir a ação, bem como o fundamento legal a motivar seu entendimento, razão pela qual não merece prosperar tal alegação. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: 1-Conforme se depreende da certidão de fls. 16, a parte requerida fora devidamente citada, tendo o seu advogado, inclusive, peticionado nos autos, requerendo a juntada de procuração, conforme se verifica às fls. 17-18, razão pela qual também não merece guarida a presente alegação. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1- No caso em comento, compulsando os autos, é fácil constatar, que em momento algum o representante ministerial participou da instrução processual seja em audiências ou manifestando-se nos autos, haja vista, que jamais foi intimado, nem mesmo, quando da prolação da sentença do Juízo a quo, o que acarreta vício insanável, e por consequência a nulidade da sentença e dos atos praticados durante a instrução processual. 2- Cumpre salientar que, não se pode suprir a ausência da intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pela intervenção da Procuradoria de Justiça, uma vez que se tratando de causa que tem irrecusável interesse público, a participação do Ministério Público no processo constitui postulado de natureza constitucional. Ademais, a anulação da sentença de primeiro grau é pedido da Procuradoria de Justiça, que de forma alguma convalida os atos já praticados no processo. Manifestando-se sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, observou que é necessária a intervenção ministerial em todas as fases processuais sob pena de nulidade



insanável. 3-Salienta-se ainda, que o referido vício poderia ser passível de correção na hipótese de ausência de prejuízo aos interesses dos alimentantes, ora apelados, entretanto, não é o que se verifica no presente caso, uma vez que a sentença extinguiu o feito por considerar a ilegitimidade passiva dos avós paternos na demanda, portanto, desfavorável aos recorrentes, menores impúberes. 4-Recurso conhecido e provido, para anular a sentença ora vergastada, determinando o retorno dos autos retornar ao Juízo de Origem para que o Ministério Público seja intimado no primeiro grau, e possa acompanhar como custos legis a instrução processual, manifestando-se, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Diante do exposto, acolho a preliminar de nulidade do processo, arguida pelo Representante do Ministério Público ad quem, para anular a sentença de primeiro grau, e determinar a devolução dos autos ao juízo a quo, para o regular processamento, a partir do pedido de diligência feito pelo representante do Ministério Público de primeiro grau à fl. 45, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

É como voto.

Belém, 24 de setembro de 2018.

**JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**